

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES DE INDENIZAÇÃO REFERENTES AOS BENS REVERSÍVEIS NÃO AMORTIZADOS EM CASO DE EXTINÇÃO ANTECIPADA POR RELICITAÇÃO, CADUCIDADE OU FALÊNCIA.

JUSTIFICATIVA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

1. APRESENTAÇÃO

1.1 A presente justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição de Resolução que regulamenta a metodologia de cálculo dos valores de indenização referentes aos bens reversíveis não amortizados em caso de extinção antecipada por relicitação, caducidade ou falência.

1.2 Trata-se de tema estabelecido na Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2019/2020, conforme disposto na Portaria nº 3.834, de 13/12/2018.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Motivação

2.1.1 Desde 2011, foram assinados dez Contratos de Concessão de Aeroportos, cujos objetos são a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária.

2.1.2 Considerando a possibilidade de extinção antecipada de contratos de concessão, seja por caducidade, falência ou relicitação, é necessária a definição da metodologia de cálculo dos valores referentes aos bens reversíveis não amortizados, conforme definido em lei. Independente do risco dos contratos atuais, a regulamentação é importante para uma melhor precificação, por licitantes futuros, dos riscos relacionados às concessões aeroportuárias.

2.1.3 Os demais estudos e documentos que embasaram a proposta constam do processo administrativo 00058.020601/2018-19, disponível para consulta pública no endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/noticias/2018/pesquisa-publica-de-processos-e-documentos>.

2.2 Custo-Benefício da Proposta

2.2.1 A Resolução proposta traz alguns custos em termos de estruturação da informação para concessionárias que estejam com risco elevado de extinção antecipada.

2.2.2 Por outro lado, a regulamentação da metodologia para cálculo dos valores referentes aos bens reversíveis nos casos especificados pela Resolução torna mais clara a precificação pelos licitantes da indenização em caso de extinção antecipada, aumentando a atratividade dos ativos futuramente licitados.

2.3 Fundamentação Legal

2.3.1 A ANAC, nos termos do art. 2º e do art. 8º, XXI e XXIV, da Lei nº 11.182, de 27/09/2005, tem as competências de atuar como regulador e fiscalizador da infraestrutura aeroportuária e de exercer o papel de Poder Concedente das concessões aeroportuárias:

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, **regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.**

Art. 8º **Cabe à ANAC** adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

XXIV – **conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte; (grifou-se)**

2.3.2 Ademais, o art. 17 da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017, estabelece a competência para a ANAC promover os estudos necessários para a relicitação dos contratos de concessão:

Art. 17. O órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

3. AUDIÊNCIA PÚBLICA

3.1 Convite

3.1.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

3.1.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas>.

3.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial da proposta de revisão, poderá ser instaurada nova audiência pública.

3.1.4 Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos contados da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

3.2 Contato

3.2.1 Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA
Gerência de Informações e Contabilidade
SCS, Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 5º Andar, Asa Sul

CEP 70308-200 – Brasília/DF
e-mail: geic@anac.gov.br